



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.720379/2010-21
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-006.947 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 25 de outubro de 2022
Recorrente VERA REGINA MASCARELLO SCHNEIDER
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2009

MANUTENÇÃO DECISÃO DRJ - RÉPLICA DAS RAZÕES
IMPUGNATÓRIAS - APLICAÇÃO DO RICARF

O contribuinte faz alegações completamente genéricas, não apresentando qualquer fundamento novo, nem sequer carrega aos autos qualquer prova documental que corrobore com as suas alegações e que seja capaz de afastar a autuação, motivo pelo qual adoto as razões da decisão de piso, conforme artigo 57, §3º do RICARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo de Sousa Sateles, Thiago Duca Amoni, Diogo Cristian Denny (Presidente).

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento (fls. 03/10), após revisão da Declaração de Ajuste Anual Exercício 2009 Ano-calendário 2008, pelas seguintes motivos:

a) Dedução indevida de despesa de instrução, no valor de R\$ 2.592,29;

b) Dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$ 34.630,00, por ausência de identificação do paciente nos recibos;

c) Compensação indevida de imposto de renda retido na fonte (CNPJ 40.432.544/0001-47), no valor de R\$ 456,54;

d) Compensação indevida de carnê-leão, no valor de R\$ 134,92 (recolhimento em janeiro/2008, correspondente à dezembro/2007).

Com esses lançamentos, foi apurado imposto suplementar (código 2904) no valor de R\$ 10.236,13, acrescido de multa de ofício e juros de mora e imposto de renda pessoa física (código 0211) no valor de R\$ 591,46, acrescido de multa e juros de mora, resultando no presente crédito tributário no valor de R\$ 19.357,07, calculado até 29/01/2010.

A contribuinte apresentou impugnação tempestiva parcial, anexando declaração dos profissionais confirmando os valores recebidos, bem como que a paciente foi a própria contribuinte.

Quanto à compensação a título de carnê-leão a impugnante informa que utilizou o valor efetivamente pago em 2008, totalizando 12 recolhimentos no ano.

Quanto à compensação de imposto de renda retido na fonte pela empresa Claro S/A (Bcp S/A), CNPJ 40.432.544/0001-47, a impugnante informa que utilizou a opção legal da divisão de aluguéis recebidos e imposto retido na fonte, com o espólio de Marco Antonio Schneider, CPF 000.957.450-68 e anexa o Comprovante de Rendimentos fornecido pela fonte pagadora.

Tendo em vista que a impugnante não contestou a glosa de dedução de despesas com instrução, o valor do imposto correspondente à esta rubrica foi transferido para o processo 11080.720173/2011-82 e novo Extrato do Processo foi emitido (fls. 77/78).

É o relatório.

A decisão de primeira instância foi proferida com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2009

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

São dedutíveis as despesas médicas declaradas por restarem devidamente provadas nos autos.

CARNÊ-LEÃO. COMPENSAÇÃO.

O imposto de renda sobre os rendimentos sujeitos a incidência mensal deverá ser pago até o último dia útil do mês subsequente àquele em que os rendimentos ou ganhos forem percebidos. O pagamento do imposto realizado em 31 de janeiro de 2008 referente aos rendimentos recebidos em dezembro de 2007, somente poderia ser compensado na Declaração de Ajuste Anual do Exercício 2008/Ano-calendário 2007, na qual foram incluídos os rendimentos correspondentes.

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE.

A DIRF apresentada pela fonte pagadora é prova da natureza dos rendimentos tributáveis pagos ao contribuinte e do imposto de renda retido na fonte.

Ciente do acórdão da DRJ em 09/05/2013, o(a) contribuinte, em 22/05/2013, apresentou recurso voluntário, no qual alega, em apertado resumo, que:

a) a fonte pagadora forneceu comprovante de rendimentos sem vínculo empregatício, mas os valores se referem de rendimentos de aluguéis, conforme os documentos acostados aos autos

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Thiago Duca Amoni - Relator(a)

O recurso apresentado é tempestivo e, por reunir os demais requisitos formais de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72, dele toma-se conhecimento.

Conforme a decisão de piso, o contribuinte não contestou a autuação referente a dedução indevida de despesas com instrução. Ainda, a DRJ julgou a impugnação apresentada pelo contribuinte parcialmente procedente, afastando a glosa de despesa médica no importe de R\$ 34.630,00, conforme recibos reapresentados e respectivas declarações, nas quais constam a identificação do paciente como sendo a própria contribuinte.

Ainda, a contribuinte não apresenta razões recursais quanto a compensação indevida de carnê-leão, no valor de R\$ 134,92 (recolhimento em janeiro/2008, correspondente à dezembro/2008, motivo pelo qual aplico o teor do artigo 17 do Decreto nº 70.235/72:

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Logo, a lide limita-se a compensação indevida de imposto de renda retido na fonte (CNPJ 40.432.544/000147), no valor de R\$ 456,54, que passa-se a analisar.

Observa-se que para fundamentar seus argumentos, a contribuinte anexa contrato de locação com a empresa TELET S/A, cujo CNPJ é 01.655.694/0001-68, pessoa jurídica distinta daquela referida na autuação de compensação indevida de imposto de renda retido na fonte.

Desta forma, adoto as razões da decisão de piso, conforme artigo 57, §3º do RICARF:

Quanto à compensação de imposto de renda retido na fonte pela empresa Claro S/A (Bcp S/A), CNPJ 40.432.544/000147, no valor de R\$ 456,54, que a impugnante informa ter utilizado a opção legal da divisão de aluguéis recebidos e imposto retido na fonte, com o espólio de Marco Antonio Schneider, CPF 000.957.45068, não lhe assiste razão.

Em pesquisa aos registros da Receita Federal do Brasil verifica-se que na Declaração do Imposto Retido na Fonte – DIRF apresentada pela empresa BCP, CNPJ 40.432.544/000147, assim como no Comprovante de Rendimentos apresentado pela impugnante (fl. 14) consta que a natureza do rendimento é por trabalho sem vínculo empregatício (código 0588).

No Exercício 2009/Ano-calendário 2008 foi apresentada Declaração de Ajuste Anual em separado para o Sr. Marco Antonio Schneider, CPF 000.957.45068.

O Decreto nº 3.000/99 dispõe:

Art. 6º Na constância da sociedade conjugal, cada cônjuge terá seus rendimentos tributados na proporção de (Constituição, art. 226, § 5º):

I cem por cento dos que lhes forem próprios;

II cinquenta por cento dos produzidos pelos bens comuns.

Parágrafo único. Opcionalmente, os rendimentos produzidos pelos bens comuns poderão ser tributados, em sua totalidade, em nome de um dos cônjuges.

Portanto, somente poderiam ser tributados na proporção de cinquenta por cento, os rendimentos produzidos pelos bens comuns, que não é o caso dos rendimentos por trabalho sem vínculo empregatício, recebidos pelo Sr. Marco Antonio Schneider, que ao declarar em separado, deveria ter tributados esses rendimentos em 100% na sua Declaração de Ajuste Anual.

Nenhum outro elemento de prova foi acostado aos autos, tanto relativo à prova da sociedade conjugal, como relativo ao bem produtor do rendimento, que indicasse um possível erro nas declarações (DIRF e Comprovante de Rendimentos) da empresa BCP.

Sendo a DIRF prova da natureza dos rendimentos tributáveis pagos e do correspondente imposto de renda retido, é de se manter o lançamento efetuado

Diante do exposto, conheço do recurso voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni